



## PROCESSO TC Nº 03427/22

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Quixaba

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Osmando Andrade de Medeiros (Presidente)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

## ACÓRDÃO AC2-TC 02058/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA/PB, Sr. Osmando Andrade de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 13/09/2022



## PROCESSO TC Nº 03427/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Quixaba-PB, Sr<sup>a</sup>. Osmando Andrade de Medeiros, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 173/182, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 458/2020 de 18/12/2020, estimou as transferências em R\$ 820.789,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 765.682,59, e a despesa realizada atingiu R\$ 758.223,05;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 6,90%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 66,46% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.

No mesmo pronunciamento, apontou a seguinte irregularidade:

- a) Não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 1.584,89; e
- b) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X, consoante relação seguinte:

Anexo II Remuneração dos Vereadores			
Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Osmando Andrade de Medeiros	43.200,00	45.000,00	1.800,00
Alberto Medeiros de Andrade Aires	28.800,00	30.000,00	1.200,00
Arinaldo Meira da Silva	28.800,00	30.000,00	1.200,00
Eriberto Araujo Leite	28.800,00	30.000,00	1.200,00
Flavio Sousa Guedes	28.800,00	30.000,00	1.200,00
Joaldo da Silva Medeiros	28.800,00	30.000,00	1.200,00
Jose Carlos Pereira da Silva Filho	28.800,00	30.000,00	1.200,00
Paulo Monteiro de Souza	28.800,00	30.000,00	1.200,00
Rivonaldo Queiroz Pereira	28.800,00	30.000,00	1.200,00



## PROCESSO TC Nº 03427/22

Regularmente notificados, os interessados apresentaram justificativas por meio do Doc TC 68407/22, fls. 219/239, Doc TC 68409/22, fls. 242/260, Doc TC 68411/22, fls. 263/281, Doc TC 68413/22, fls. 284/302, Doc TC 68417/22, fls. 305/323, Doc TC 68420/22, fls. 326/344, Doc TC 68422/22, fls. 347/365, Doc TC 68429/22, fls. 368/386 e Doc TC 68430/22, fls. 389/407, cujo teor, segundo o relatório de análise de defesa de fls. 421/428, logrou sanar a falha relacionada ao recolhimento previdenciário patronal abaixo da estimativa. Permanecendo o aumento dos subsídios sem a comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1805/22, fls. 431/434, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):

- 1) Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Osmando Andrade de Medeiros, na condição de Gestor da Câmara Municipal de Quixaba, referente ao exercício de 2021; e
- 2) Envio de recomendações à Câmara Municipal de Quixaba/PB para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A falha subsistente no presente processo, conforme apurou a Auditoria, trata do pagamento dos subsídios dos vereadores sem a observância do comando do art. 37, X, da CF, e do disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Segundo a Lei Municipal nº 392/2016, fls. 224/225, os subsídios para a legislatura 2017/2020 foram fixados em R\$ 2.500,00 para os Vereadores e R\$ 3.750,00 para o Presidente.

A Auditoria destacou que os subsídios mensais pagos aos Vereadores e ao Presidente, em 2017, foram, respectivamente, de R\$ 2.400,00 e 3.600,00, ao passo que em 2021, corresponderam aos respectivos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 3.750,00, fls. 423/424.

Em consulta ao SAGRES, a assessoria de gabinete verificou que os subsídios mensais pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal no exercício sob exame correspondem aos mesmos valores despendidos em 2020, ou seja, R\$ 2.500,00 e R\$ 3.750,00, respectivamente.

Ante o exposto, alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, vez que os valores pagos em 2021 estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 392/2016, e, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não ultrapassam os demais limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame.

É o voto.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 11:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 11:53



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:07



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO